



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601973-03.2022.6.13.0000 – BELO
HORIZONTE**

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO: HÉLIO VALVERDE DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS - OAB/MG68829-A

IMPUGNADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL

ADVOGADO: DR. GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS - OAB/MG68829-A

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

(SEM REVISÃO)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

Conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, documentos produzidos de forma unilateral, como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários, por si sós, não são prestáveis para comprovar a condição de filiado do candidato. A teor da Súmula nº 20 do TSE, documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, não se prestam a esse mister. Demais disso, conforme entendimento também consolidado do TSE, a discussão sobre filiação partidária é inviável em requerimento de registro de candidatura, devendo ser observado procedimento próprio para tanto.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. INDEFERIMENTO



DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Salgado.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2022.

JUIZ MARCELO SALGADO

Relator designado

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doeher, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de requerimento de registro de candidatura de Hélio Valverde de Souza ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, formulado pelo PSB.

O Impugnante sustenta que o candidato não atendeu ao requisito da filiação tempestiva, inscrito no art. 9º da Lei das Eleições, não possuindo a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da Constituição da República pedindo, ao final, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O candidato apresentou defesa, ID 70689581, sustentando que efetuou sua filiação junto aos quadros do PSB, em 02/04/2022, representando a ficha de filiado



documento hábil a comprovar a regularidade da perfilhação.

Ao final, pede a improcedência da impugnação, reconhecendo-se sua filiação partidária, com o consequente deferimento do seu pedido de registro de candidatura, por ter cumprido a exigência contida no art. 14, §3º, inciso V c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97 e as demais condições de elegibilidade indicadas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de requerimento de registro de candidatura de Hélio Valverde de Souza ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, formulado pelo PSB.

Inexistindo questões prévias, passa-se ao exame do mérito.

1. MÉRITO.

Verifica-se dos autos que o Impugnado colacionou as certidões exigidas pela lei, bem como o comprovante de escolaridade, declaração de bens. Ademais, regularizou a foto de urna.

Apesar disso, o Impugnante requer o indeferimento do pedido de registro em razão da suposta ausência de condição de elegibilidade, qual seja, filiação partidária.

Sobre a operacionalização do pedido de filiação partidária, assim dispõe o art. 19 da Lei nº 9.096/95:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.



[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* desse artigo.

Por sua vez, o enunciado das Súmulas nºs 2 e 20 do colendo Tribunal Superior Eleitoral foram assim redigidos, respectivamente:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Assim, as agremiações partidárias devem, para confirmação do registro do filiado, remeter listas à Justiça Eleitoral, por meio de sistema eletrônico, viabilizando uma futura candidatura, desde que obedecidos os prazos legais. Contudo, aos prejudicados pela inércia dos partidos confere-se a faculdade de requerer ao juiz que o grêmio os inclua em sua lista de filiados.

Passando-se ao exame do caso concreto, compulsando os autos, infere-se que o Impugnado juntou ao processo ficha de filiação partidária junto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, com data de 02/04/2022, devidamente abonada pelo Presidente da agremiação (ID 70689585) . Considerando que a má-fé não se presume, entende-se, assim, configurado o vínculo entre a Impugnada e o PSB.

Convém destacar que a desídia da agremiação não pode prejudicar o candidato, merecendo deferimento seu requerimento de registro de candidatura, vez que atendidas as disposições do art. 14, §3º, V, da Constituição da República e art. 9º da Lei n. 9.504/97.

Essa Corte assim já se pronunciou nesse tema, a saber:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Ausência de desincompatibilização. Sentença. Improcedência da AIRC. Ausência de filiação partidária. Registro de candidatura indeferido. Recursos interpostos pelo candidato e pelo impugnante.

[...]



2.1 Suposta ausência de filiação partidária (objeto do recurso do candidato)

Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de ficha de filiação assinada. Escolha do recorrente em convenção partidária. Suficiente comprovação das alegações. Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado.

Preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

(RE nº 060012666, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Des. Patrícia Henriques Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

Assim, mister se faz reconhecer que o Impugnado preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, o que atrai o deferimento do pedido de registro.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, redobrando as vênias, **julgo improcedente** a impugnação apresentada e **defiro** o registro da candidatura do Impugnado.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de ação de impugnação ao requerimento de registro de candidatura (AIRC) apresentada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face de HÉLIO VALVERDE DE SOUZA, pretenso candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

O e. Relator, em seu judicioso voto, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA IMPUGNAÇÃO, PARA DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ao fundamento de estarem presentes todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade.

Com o devido respeito, peço licença para divergir de S. Exa., por concluir de forma diversa.

O impugnante alegou que o requerente não teria comprovado uma das



condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses, com base no art. 14, §3º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 9º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Tem razão.

Conforme Formulário “Informação de Candidato” constante do ID 70707468, o requerente não possui filiação regular, de acordo com informações obtidas no sistema de Filiação Partidária em 9/8/2022.

Pretendendo comprovar que se encontra devidamente filiado ao PSB, partido pelo qual deseja concorrer, o impugnado apresentou uma “ficha de filiação” no ID 70689585.

Ocorre que, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, documentos produzidos de forma unilateral, como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários, por si sós, não são prestáveis para comprovar a condição de filiado do candidato.

Não desconheço o fato de que a Corte Superior admite que a prova da filiação seja feita por meios distintos da inserção regular no sistema da Justiça Eleitoral. Contudo, conforme teor da Súmula nº 20 do TSE, documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, não se prestam a esse mister. Veja-se:

Súmula 20 - TSE

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (g.n.o.)

Dessa forma, a ficha de filiação apresentada pelo impugnado não é suficiente para comprovar a sua regular filiação para fins de registro de candidatura.

Ademais, conforme entendimento também consolidado do TSE, a **discussão sobre filiação partidária é inviável em requerimento de registro de candidatura**, devendo ser observado **procedimento próprio** para tanto.

Peço licença aos pares para mencionar julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS DE NATUREZA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. INADMITIDA A INTERVENÇÃO



DE PRIMEIRO SUPLENTE COMO TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Indeferido o pedido de ingresso no feito de primeiro suplente como terceiro interessado, uma vez que o resultado do presente processo, por si só, não é capaz de alterar a situação jurídica do requerente. Ademais, não há parte contrária nos autos a ser assistida.

2. O candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC.

3. A alteração do acórdão recorrido de que a filiação do candidato está comprovada nos autos digitais, demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. A decisão da Corte regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, inclusive sumulado, de que documentos produzidos unilateralmente pelos interessados – tais como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários –, por si sós, não se prestam para comprovar a condição de filiado do candidato.**5. Negado provimento ao agravo interno.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060051364, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 74, Data 27/04/2021) (g.n.o.)

Sendo assim, conclui-se que o impugnado não comprovou devidamente o preenchimento do requisito consistente na filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses, de forma que o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se impõe.

Com essas considerações, pedindo vênias ao e. Relator, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE HÉLIO VALVERDE DE SOUZA.**

É como voto.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de requerimento de registro de candidatura de Hélio Valverde de Souza ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, formulado pelo PSB.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, pois o impugnado Hélio Valverde de Souza não atendeu ao requisito da filiação tempestiva, inscrito no art. 9º da Lei das Eleições, não possuindo a



condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da Constituição da República.

Sustenta que para concorrer às eleições, o candidato deve estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de 6 meses antes das eleições. Alega que o impugnado Hélio Valverde de Souza não comprovou estar regularmente filiado a partido político até a data de 02/04/2022.

O e. Relator, em seu judicioso voto, consigna que as agremiações partidárias devem, para confirmação do registro do filiado, remeter listas à Justiça Eleitoral, por meio de sistema eletrônico, viabilizando uma futura candidatura.

Entendeu que eventual desídia da referida agremiação em realizar a filiação partidária junto à Justiça eleitoral não pode prejudicar o pretenso candidato, merecendo o impugnado deferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

Sobre o pedido de inclusão em lista especial de filiados, dispõe o art. 19, caput e § 2º da Lei 9.096/95:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Não obstante os argumentos do impugnado, não restou efetivamente comprovada a sua filiação ao Partido Socialista Brasileiro – PSB pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses legalmente exigido, porque a ficha de filiação apresentada nos autos (ID 7068958), com data de 02/04/2022, foi produzida de forma unilateral, desprovida de fé pública, conforme entendimento da Súmula-TSE nº 20:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PE entendeu comprovada a filiação partidária de Irineu Francisco da Silva, ora recorrido, ao PC do B, 6 (seis) meses antes do pleito.

2. Segundo o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária deve ser atestada, via de regra, mediante listagem encaminhada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral.

3. A Súmula nº 20/TSE, ao autorizar que a prova da filiação possa ocorrer por outros meios que não só a referida lista, expressamente, veda a utilização de documentos produzidos de forma unilateral por partidos e candidatos.

4. **Não obstante os fundamentos invocados no decisum recorrido, o entendimento perfilhado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95** (Precedentes: AgR–REspe nº 641–96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR–REspe nº 90–10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR–REspe nº 74–88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)" (AgR–REspe nº 1131–85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014). (grfos nossos)

5. Inviável, portanto, a aplicação, na espécie, da Súmula nº 20/TSE, pois os documentos apresentados pelo candidato – ficha de filiação ao PC do B e posterior comunicado ao juízo eleitoral de sua vontade de filiação ao referido partido, com protocolo de recebimento em 9.5.2018 – carecem de aptidão para comprovar a filiação partidária, condição de elegibilidade, pelo prazo mínimo legal.

6. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura de Irineu Francisco da Silva ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.**DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO**7. Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual foi indeferido o registro de candidatura, fica afastada a incidência, *in casu*, do art. 16–A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.–TSE nº 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da presente candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha ao candidato, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá o candidato pôr a termo todos os seus atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do



horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060132029, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)

Outrossim, considero que o ato de filiação partidária deve ser feito no Juízo de 1º grau, não podendo ser realizada no Juízo de 2º grau, sob pena de supressão de instância.

Conclui-se que o indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado Hélio Valverde de Souza, por ausência filiação partidária tempestiva, e, assim, condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da Constituição da República, é medida que se impõe.

Pelo exposto, com respeitosa vênia ao eminente Relator, VOTO pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido de registro da candidatura do impugnado.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de requerimento de registro de candidatura de HÉLIO VALVERDE DE SOUZA ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas Eleições de 2022, formulado pelo PSB.

O Ministério Público Eleitoral apresenta impugnação sustentando que o candidato não atendeu ao requisito da filiação tempestiva, previsto no art. 9º da Lei das Eleições, não possuindo a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da Constituição da República pedindo, ao final, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Constata-se que o candidato juntou ao processo ficha de filiação partidária junto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, com data de 02/04/2022, devidamente abonada pelo Presidente da agremiação.

Nos termos da Súmula 20 do TSE, a prova da filiação partidária não pode ser produzida unilateralmente, razão pela qual, no caso em apreço, somente a ficha de filiação não é suficiente para a comprovação da filiação partidária exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da Constituição da República.

Assim, data venia do voto do Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Juiz Guilherme Doehler para JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE HÉLIO VALVERDE DE SOUZA ao cargo de DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, pelo PSB.



O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Acompanho a divergência.

VOTO CONVERGENTE

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Senhor Presidente, trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de HELIO VALVERDE DE SOUZA apresentado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) para concorrer ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022.

O Procurador Regional Eleitoral manejou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) em que sustenta a ausência de condição de elegibilidade concernente à filiação ao partido político pelo qual o Impugnado pretende concorrer, no prazo mínimo de 06 (seis) meses.

O Relator, em seu judicioso voto, JULGA IMPROCEDENTE A AIRC e DEFERE o pedido de registro do Impugnado.

Após detido exame dos autos **ACOMPANHO o Relator**, pelas razões a seguir elencadas, que peço respeitosa licença para apresentar.

Da condição de elegibilidade – filiação partidária.

A Filiação Partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, 3º, V, da Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;



Segundo regulamenta o disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97, para concorrer à Eleição, o Candidato deverá estar com a Filiação Partidária deferida pelo Partido, no mínimo, 06 (seis) meses antes da data da Eleição.

A seu turno, a Lei nº 9.096, de 1955, dispõe que *“considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido”*.

O mesmo texto legal estabelece, em seu art. 19, §2º:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Da possibilidade de comprovação do cumprimento da condição de elegibilidade nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura.

Quanto à comprovação do cumprimento da condição de elegibilidade referente a filiação partidária, a Resolução TSE nº 23.609, de 2019, que trata da *“escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições”*, dispõe, em seu art. 28, §1º:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)



Vê-se, portanto, que a mencionada Resolução admite a possibilidade de comprovação, por outros meios, do cumprimento da indigitada condição de elegibilidade, nos próprios autos do Requerimento de Registro de Candidatura. E o faz em termos semelhantes aos da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual: “A *prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*”.

No mesmo sentido a previsão também expressa inserida no art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.596, de 2019, que se colaciona a seguir:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Admite-se, portanto, por previsão normativa expressa, a comprovação do cumprimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária por meio da juntada de documentos em sede de Requerimento de Registro de Candidatura (e, igualmente, nos autos de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura).

Das balizas para o exame da documentação.

Nos termos dos dispositivos destacados alhures, a comprovação documental da filiação partidária é possível quando realizada por meio de prova que não tenha sido produzida unilateralmente, destituída de fé pública.



A respeito dos eixos norteadores para o exame da prova de filiação partidária, cumpre relembrar que, no julgamento de Requerimentos de Registro de Candidatura formulados para as Eleições de 2020, este Tribunal Regional adotou entendimento no sentido de privilegiar a elegibilidade dos candidatos, com esteio na prevalência do princípio da boa-fé e na garantia constitucional de livre associação, quando não trazidos aos feitos elementos que indicassem fraude ou falsidade na produção da documentação, em especial quanto às fichas de filiação, atas de convenção em que os candidatos foram indicados e informações partidárias a respeito de eventual omissão quanto ao lançamento de nome de filiados no FiliaWeb .

Da mesma forma como entendi quando atuei como Juiz Auxiliar desta Corte naquele pleito de 2020, reputo inviável a desconsideração, de plano, da documentação apresentada pelo filiado que se vê prejudicado pela não inclusão de seus dados no sistema.

A apresentação de elementos de prova como os acima listados é maneira legítima de comprovação do fato jurídico (filiação).

O afastamento da validade da prova apresentada não pode decorrer de juízo calcado unicamente no temor da possibilidade da ocorrência de fraude, mormente quando este receio venha descolado de quaisquer elementos objetivos que se apresentem nos autos e que autorizem lançar sombra sobre a higidez documental.

Convém frisar que a má-fé não deve ser presumida, mas provada. “A *presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia segundo a qual a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*”. (STJ. REsp n. 1.837.320/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.).

A presunção da ocorrência de fraude na produção dos elementos de prova ofertados, especialmente quando culmina em restrição a exercício do *jus honorum* daquele que pleiteia candidatura, revela-se flagrantemente inadequada.

Do entendimento do TRE-MG para as Eleições de 2020.

Como dito, este Tribunal Regional Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de mitigar o rigor legal quanto à formalização da documentação comprobatória, para considerar, de modo relevante, a vontade do eleitor, que foi escolhido em Convenção e que, em razão da afinidade com a agremiação, pretende disputar o pleito.

Destaco as ementas seguintes, referentes a julgamentos em que prevaleceu tal entendimento:



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO (AIRC). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (PRE) - REJEITADA. SENTENÇA ENTREGUE EM CARTÓRIO ANTES DO PRAZO DE TRÊS DIAS DA CONCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 10.

MÉRITO. FICHA DE FILIAÇÃO ABONADA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. ATOS DE BOA-FÉ. CONSENTIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO DEFERIDA INTERNAMENTE PELO PARTIDO. RECURSO PROVIDO. RRC DEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

(Recurso Eleitoral nº 060028983, Acórdão, Relator Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Ausência de desincompatibilização. Sentença. Improcedência da AIRC. Ausência de filiação partidária. Registro de candidatura indeferido. Recursos interpostos pelo candidato e pelo impugnante.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação (suscitada pelo MP - segundo recorrente)

Não ofende o art. 489, §1º, IV, do CPC, a sentença que só enfrenta expressamente os argumentos que poderiam, em tese, influenciar na conclusão. Jurisprudência deste TRE-MG.

Rejeitada.

2. Mérito

2.1 Suposta ausência de filiação partidária (objeto do recurso do candidato)

Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de ficha de filiação assinada. Escolha do recorrente em convenção partidária. Suficiente comprovação das alegações.

Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado.

Preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2.2 Suposta ausência de desincompatibilização (objeto do recurso do Ministério Público)

Desincompatibilização. Servidor público. Requerimento de afastamento do cargo



público, nos termos do art. 1º, II, I, c/c VII, a, da Lei Complementar 64/90. Documento suficiente. Desnecessidade de comprovação de deferimento pelo órgão público. Ônus da prova de ausência de desincompatibilização de fato ou dentro do prazo legal é do impugnante. Ausência de comprovação.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AIRC IMPROCEDENTE.

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

(Recurso Eleitoral nº 060012666, Acórdão, Relatora Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. . AUSÊNCIA DO NOME NA RELAÇÃO OFICIAL. VÍNCULO PARTIDÁRIO COMPROVADO. DEFERIMENTO DO RRC.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por indeferimento de prova quando os elementos apresentados foram apreciados e considerados suficientes para a fundamentação da decisão.

2. A ausência do nome do candidato na relação oficial de filiados de partido, pode ser suprida por outros elementos de convicção da existência de filiação.

3. A ficha de filiação e a declaração do Presidente do Partido, que reconhece o equívoco no lançamento do nome do recorrente no Sistema FILIA, são hábeis a comprovar a regularidade da filiação ao partido pelo qual pretende concorrer.

3. Demonstrado o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CR, não subsiste razão para o indeferimento do RRC.

4. Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Eleitoral nº 060016773, Acórdão, Relator Des. Maurício Torres Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura por ausência de filiação ao partido no qual o candidato pretende concorrer. Julgada procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura.

Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de ficha de filiação assinada. Escolha do recorrente em convenção partidária. Reconhecimento da filiação pela agremiação partidária. Suficiente comprovação das alegações. Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado. Preenchimento da condição de elegibilidade



prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Eleitoral nº 060030151, Acórdão, Relatora Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2020)

Da possibilidade de apuração autônoma de hipótese de fraude.

Ademais, hipótese em que haja indício da utilização de documento forjado, falsificado, ou que não seja condizente com a realidade pode ser objeto de apuração autônoma, em autos em sede dos quais se dê oportunidade aos envolvidos de ampla manifestação e demonstração de suas alegações. Portanto, o candidato a quem tenha sido deferido registro de candidatura calcado em documentação cuja inidoneidade seja demonstrada *a posteriori*, estará sujeito à cassação desse registro, caso comprovada a ocorrência de fraude. Há instrumentos jurídicos, disponíveis no ordenamento, para fazer cessar os efeitos de fraude que venha a ser demonstrada.

Cite-se que a Corte deste Regional enfrentou, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600757-91.2020.6.13.0318, situação em que foi demonstrada a simulação de filiação partidária de candidato a Vereador eleito, no município de Governador Valadares/MG, que teve o seu diploma cassado em razão da comprovação da inexistência da filiação partidária.

Não se pode olvidar ainda que, a teor do disposto no art. 350, do Código Eleitoral, constitui crime:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Portanto, fixadas as premissas referentes:

a) à possibilidade da comprovação da filiação partidária nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura; e

b) à necessidade de se examinar a documentação apresentada pelos



postulantes à luz do princípio da boa-fé.

Passo à análise do caso concreto.

Do exame da documentação.

No caso dos autos foram apresentados, como prova da filiação do Impugnado, os seguintes documentos:

- ficha de filiação, subscrita pelo Impugnado, pelo abonador e pelo Presidente do órgão partidário municipal, de que consta a informação da data de filiação, 02 de abril de 2022 (ID nº 70689585);
- informação produzida pela Coordenadoria de Atos Eleitorais e Partidários deste Tribunal Regional Eleitoral (ID nº 70707468) de que se depreende que o Impugnado foi escolhido em Convenção partidária.

Examinado o acervo probatório carreado aos autos, a partir das balizas eleitas nos termos dos fundamentos anteriormente delineados, entendo que, no caso dos autos, deve-se reconhecer o cumprimento da condição de elegibilidade concernente à filiação partidária.

Assim, ante o cumprimento do requisito de Filiação Partidária, nos termos do art. 9º da Lei das Eleições, o deferimento do Registro de Candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, com a devida licença dos que entendem de modo diverso, **ACOMPANHO O RELATOR, JULGO IMPROCEDENTE a presente AIRC e DEFIRO o Registro de Candidatura de HELIO VALVERDE DE SOUZA, ao cargo de Deputado Federal, para as Eleições de 2022.**

É como voto.

